



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008875-34.2020.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FINCRED CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA., é embargado BOA VISTA SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008875-34.2020.8.26.0068/50000

Embargante (Apelada/Autora): Fincred Consultoria e Negócios Ltda.

Embargada (Apelante/Ré): Boa Vista Serviços S/A

Comarca: Barueri – 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Udo Wolff Dick Appolo do Amaral

Voto nº 23172

NOVO JULGAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada quanto à alegada ausência de prova acerca da ciência, pela autora, de que os valores promocionais inicialmente contratados teriam validade de apenas 12 (doze) meses.

Serviços de pesquisa de dados cadastrais (SCPC). Alegação da autora de que houve superveniente aumento abusivo do preço dos serviços, em aproximadamente 1.000% (mil por cento) – Incontrovertida contratação dos serviços “Define Negócio”, “Define Negócio CNR” e “Define Negócio CR” no valor de R\$ 2,08 para cinquenta pesquisas mensais, que foi alterado unilateralmente pela ré para R\$ 26,24, R\$ 26,24 e R\$ 18,37, respectivamente, para apenas dez pesquisas mensais.

Contrato celebrado entre as partes que, além de não mencionar o preço efetivo das pesquisas, também não prevê qualquer desconto temporário a título de fidelidade – Alteração do preço do serviço, na espécie, que implica em inequívoca violação à boa-fé objetiva, em virtude da ausência de base contratual que justifique a supressão dos descontos – Circunstância a evidenciar que a autora, ora embargante, contratou os serviços da ré pelo preço originariamente cobrado, com reajustes automáticos e anuais de acordo com a variação positiva do IPCA.

Embargos acolhidos com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso de apelação da empresa embargada e manter a r. sentença recorrida.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora/apelada contra o v. Acórdão de fls. 182/188 que, por votação unânime, deu provimento ao apelo interposto pela ré para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que a mera supressão dos descontos concedidos

anteriormente não se afigura abusiva.

A empresa embargante alega que o v. acórdão padece do vício de omissão, pois a conclusão do julgamento está embasada em documentos produzidos unilateralmente, que foram regularmente impugnados. Aduz que o próprio acórdão reconhece a confusa redação do contrato, o que, ao menos em tese, implicaria na obrigatoriedade de interpretá-lo em favor do aderente, nos termos dos artigos 113 e 423, do Código Civil. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Sobreveio o v. Acórdão de fls. 200/203, por meio do qual esta d. Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração, por não vislumbrar a propalada omissão.

A empresa autora, ora embargante, interpôs recurso especial (fls. 205/221), o qual foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 247/249).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 252/278), o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para reconhecer a violação ao disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, determinando a realização de novo julgamento dos embargos de declaração, com pronunciamento sobre as relevantes questões arguidas pela parte recorrente, notadamente no que se refere à ausência de força probatória do documento que prevê a pactuação de preço promocional válido apenas para o período de fidelização (12 meses).

A embargada apresentou manifestação (fls. 22/25).

É o relatório.

Em cumprimento à decisão proferida pela Instância Superior, prossegue-se no julgamento dos embargos de declaração opostos pela autora/apelada.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de acolhimento, com efeitos modificativos.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Respeitado entendimento em sentido diverso, de fato, o acórdão recorrido foi omissivo quanto à alegada ausência de prova acerca da efetiva ciência, pela embargante, de que os valores promocionais inicialmente contratados seriam válidos apenas para os primeiros doze meses.

No caso, a empresa autora, ora embargante, ajuizou a ação declaratória em apreço alegando, em apertada síntese, ter sido surpreendida com o aumento abusivo de aproximadamente 1.000% (mil por cento) do preço referente aos serviços contratados da embargada. Pleiteia, por meio da ação em apreço, obrigar a embargada a praticar o mesmo preço pactuado originariamente, com a atualização

monetária prevista no instrumento contratual.

Conforme se infere dos autos, a empresa embargante, atuante no ramo de *factoring*, aderiu ao “Contrato de Prestação de Serviços – Negativação, Consultas e Outros Produtos e Serviços – Fidelização 12 meses” (fls. 64/73), com a finalidade de pesquisar a situação financeira de clientes e terceiros para o regular exercício de sua atividade econômica, pactuando-se o preço das consultas “Define Negócio”, “Define Negócio CNR” e “Define Negócio CR”, no valor de R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) para as primeiras cinquenta consultas.

Embora incontroversa a pactuação do preço originário, a empresa ré, ora embargada, sustenta que este valor reduzido por consulta decorria de desconto incidente no período de fidelização, isto é, nos doze primeiros meses, sendo certo que, após o vencimento desse prazo, os preços das consultas passariam a ser de R\$ 26,24 e R\$ 18,37 para as dez primeiras consultas.

E, conforme consignado no v. acórdão recorrido, o contrato entabulado entre as partes possui redação confusa e contraditória, na medida em que prevê o período de fidelização de 12 meses (cláusula 1.7), sem, contudo, prever qualquer desconto no preço das consultas realizadas nesse período.

Aliás, o contrato em questão nem mesmo estipula expressamente o preço das “consultas”, apenas prevendo o índice IPCA como critério de atualização do preço das referidas “consultas”.

Dessa forma, competia à empresa ré, ora embargada, comprovar a efetiva pactuação do desconto temporário, restrito ao período de fidelização, bem como a efetiva pactuação do preço que passou a cobrar a partir de junho/2020, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, os documentos juntados aos autos, notadamente os extratos de fls. 75/76, não são aptos a comprovar a pactuação da supressão do desconto de fidelidade após o decurso de 12 (doze) meses da data da contratação, porque produzida unilateralmente.

Ademais, o contrato assinado pela parte autora, ora embargante, não faz sequer alusão à pactuação de preço especial para o período de fidelidade, de tal modo que a supressão desse desconto, sem prévio aviso e sem base contratual, inequivocamente, viola a boa-fé objetiva.

No caso, as faturas emitidas pela embargada nos meses de fevereiro e março de 2020 apresentavam valores módicos de R\$ 348,84 e R\$ 461,55 (fls. 27/28 e 30/31), ao passo que, em junho/2020, a fatura foi emitida no valor de R\$ 3.124,36 (três mil cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), isto é, praticamente dez vezes superior à média faturadas nos meses anteriores (fl. 04).

Diante disso, à falta de base contratual para a supressão dos descontos, impõe-se manter a r. sentença de procedência da ação, para o fim de determinar que a empresa ré, ora embargada, se abstenha de efetuar aumentos no preço do serviço contratado pela autora, sendo-lhe lícito apenas atualizar o valor pactuado anualmente, observando-se a alteração positiva do IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.".

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, com efeitos modificativos do julgado.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora